

## VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força de sorteio, conforme termo juntado à peça 59.

2. Em exame Recurso de Revisão interposto por Sandoval José de Lima contra o Acórdão 5502/2017-2ª Câmara (Relator Ministro André Luís de Carvalho), proferido em apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal diante da inexecução do Contrato de Repasse nº 198.111-07/2006, celebrado com o município de Cupira/PE para implantação de salas de inclusão digital.

3. Por meio do Acórdão 5502/2017-2ª Câmara, o Tribunal decidiu, no essencial, julgar irregulares as contas do responsável, ora recorrente, ex-prefeito de Cupira/PE (gestões 2009-2012 e 2013-2016), com imputação de débito no valor histórico de R\$ 100.730,00, e aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00.

4. A irregularidade que fundamentou o julgamento das contas consistiu na ausência da demonstração do aproveitamento pela funcionalidade da parcela parcialmente executada do empreendimento, bem como na falta de comprovação donexo causal entre os recursos federais aportados e as despesas supostamente incorridas no ajuste.

5. Os argumentos recursais foram assim sintetizados pela Secretaria de Recursos (peça 70; destaques inseridos):

11. (...) as razões recursais (peças 47-54) pugnam pela regular execução do convênio e apresentam cópias de fotografias da suposta inauguração da obra/sala de informática no exercício de 2011 e certificados de cursos que teriam sido ministrados pela empresa Geracursos em 2010 (peça 47, p. 3-5 e peça 48).

(...)

13. Alega prejuízo na avaliação da execução do objeto em razão de visita *in loco* realizada intempestivamente pela Caixa (12/8/2014), após três anos da finalização da obra, no momento que as aulas estavam paralisadas devido a uma infiltração nas salas e os equipamentos haviam sido retirados da sala para preservação (peça 47, p. 5-7).

14. Acresce que não houve má conservação da obra durante sua gestão, uma vez que o núcleo tecnológico teria ficado desativado somente em um determinado período do tempo, em razão de um caso fortuito (peça 47, p. 6).

15. Reputa erro de cálculo no valor do débito da tomada de contas especial, uma vez que o valor que lhe fora imputado não reduziu o montante de R\$ 26.188,93 devolvido aos cofres públicos (peça 47, p. 6 e peça 50).

16. No tocante à culpabilidade, pugna pela boa-fé e ausência de dolo, e destaca sentença pela improcedência em ação de improbidade movida na Justiça Federal de Pernambuco referente ao contrato de repasse em análise (peça 47, p. 6-7 e peça 49).

6. Em análise do recurso a Serur, concluiu que:

36. (...) a assertiva genérica de prejuízos/cerceamento à defesa em razão da fiscalização realizada pela Caixa três anos e meio após o término do ajuste não se encontra devidamente documentada e fundamentada nos autos; e a tese de defesa não merece prosperar.

(...)

39. No que concerne à (ii) regular execução do contrato de repasse, os documentos constantes dos autos não emprestam suporte ao alegado. Não há comprovação de que a sala tenha sido utilizada em benefício da comunidade. Não há divulgação de cursos, listas de presenças ou qualquer registro de controle de utilização da sala.

40. Certificados genéricos acostados nesta fase recursal não provam a carga horária dos cursos e o local em que foram realizados. Não há cópia do contrato firmado com a Geracursos, valores pagos a título da prestação de serviços, recibos ou notas fiscais. (...)

41. As fotografias anexadas ao recurso também não contêm o registro da data ou da localidade, não se prestando a demonstrar a correta utilização da sala pela comunidade. Convém revistar ser baixa a força probatória de fotografias, eis que não revelam a origem dos recursos aplicados, não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas na execução do objeto. (...)

44. Assiste-lhe razão quanto ao alegado (iii) erro de cálculo, uma vez que há documentos comprobatórios da atualização financeira e do recolhimento do saldo da conta corrente/poupança (647.028-9) aos cofres do Tesouro, no valor de R\$ 26.188,93, na data de 20/5/2014 (peça 1, pp. 137-143). Portanto, o valor deve ser abatido do débito imputado ao responsável, bem como a redução proporcional da multa aplicada com base no valor do dano (art. 57 da Lei 8.443/1992).

45. No que concerne à (iv) sentença proferida pelo Juízo Federal de Pernambuco, o princípio da independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa em ações de natureza penal, civil e administrativa.  
(...)

49. No que concerne à responsabilidade do recorrente, uma vez caracterizada a reprovabilidade da conduta, a avaliação de existência de má-fé não é requisito essencial à culpabilidade.(...).

50. Assim, conclui-se que a alegação de ausência de má-fé do responsável não é capaz de afastar a cominação da multa. Demais disso, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir das circunstâncias fáticas examinadas, situação que não se coaduna com os elementos que integram os autos (...).

7. Nesse sentido, a Serur, em pareceres uníssomos (peças 70 a 72), propôs o conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar os itens 9.1 e 9.2 da deliberação recorrida, mediante a atualização do débito e redução proporcional da multa aplicada.

8. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 73), manifestou anuência ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, além de registrar posicionamento pela “*inocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva da Corte de Contas no caso vertente*”.

9. Desde já manifesto minha anuência ao encaminhamento proposto pela Serur, corroborado pelo MPTCU. Acolho os fundamentos dos pareceres como razões de decidir, sem prejuízo de comentários adicionais.

10. Conforme registrado pela Serur, “*o recurso de revisão constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil, destinada a correção de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou análise de documentos novos, não se admitindo o mero reexame de argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento das contas e no recurso de reconsideração*”.

11. No caso concreto, o recorrente, devidamente citado, deixou de se manifestar nos autos, a despeito do deferimento de pedido de prorrogação do prazo de defesa. Deixou, também, de exercer sua faculdade de apresentar recurso de reconsideração contra o acórdão condenatório. Nesse sentido, o presente recurso constitui sua única e derradeira oportunidade de modificar a decisão original desta tomada de contas especial.

12. Tanto a unidade técnica como o *Parquet* foram além da análise dos argumentos recursais, tendo examinado a fundo os elementos existentes nos autos que culminaram na condenação do responsável.

13. A Serur apresentou cronologia dos fatos a demonstrar que, em diferentes oportunidades desde a liberação dos recursos federais (julho/2009), a Caixa cobrou a solução de pendências (novembro/2010; peça 1, p. 145-147) e notificou o município quanto à comprovação do funcionamento das salas de inclusão digital (setembro/2011, agosto/2012 e abril/2013; peça 1, p. 149,

153 e 157). Destaca-se do expediente de abril/2013, o registro da Caixa no sentido de que “*para dar continuidade à análise do empreendimento, faz-se necessária uma vistoria ao local para ateste de funcionalidade da obra*” e que “*a equipe da Caixa, no entanto não pôde fazê-la, uma vez que, ao chegar ao local, a Prefeitura não tinha posse das chaves para abrir as salas*”. Em setembro/2014, a Caixa procedeu à visita técnica e fotografou as condições em que encontrou as salas, com problemas de infiltração e umidade, funcionando como depósito de móveis, registrando o não atendimento à população.

14. Quanto aos documentos trazidos nesta etapa processual, destaco a observação feita pelo MPTCU:

9. Os poucos certificados acostados à peça 48, além de fazerem referência a cursos realizados em 2010, anteriormente à data da suposta inauguração das salas de aula em 2011, não mencionam a carga horária dos treinamentos e o local em que foram realizados. Bem assim, não há cópia do contrato firmado pela Prefeitura Municipal com a empresa responsável por prestar os referidos serviços, nem a respectiva documentação fiscal.

10. Outrossim, afora a baixa eficácia probatória de evidências baseadas em registros fotográficos, as fotografias ora anexadas, relativas à pretensa inauguração das salas de aula em 2011, não se prestam para comprovar o alegado pelo recorrente. Isso porque, além de não registrarem a data em que foram feitas, os elementos retratados nas fotos em questão são nitidamente diferentes dos constantes dos registros fotográficos das vistorias realizadas pela Caixa Econômica Federal em outubro de 2009 e em agosto/2014 (peça 1, pp. 111-117, 173-177), no tocante ao tipo de mesas, cadeiras e luminárias, e à ausência de aparelhos de ar condicionado, e armários. Tal incongruência, mais do que mera formalidade, constitui indício de que as fotos agora trazidas à colação pelo Senhor Sandoval José de Luna se referem à inauguração de instalações distintas das que foram implantadas no âmbito do Contrato de Repasse n.º 198.111-07/2006.

15. Dessa forma, avalio, em consonância com os pareceres nos autos, que subsiste a irregularidade que culminou no julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com condenação em débito em aplicação de multa, ante a não comprovação do atendimento à população, por falta de funcionalidade.

16. Por fim, acolho também a conclusão pelo erro de cálculo no valor do débito originalmente imputado ao responsável, tendo em vista não ter sido considerado o valor devolvido aos cofres federais em maio/2014. Dessa forma, o recurso deve ser parcialmente provido, de modo a reduzir o valor do débito. Por conseguinte, o valor da multa aplicada com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 deve ser reduzido na mesma proporção, devendo passar de R\$ 50.000,00 para R\$ 37.000,00.

17. Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de novembro de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator

